

EXMO. SR. DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ nº 60607491126-57

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AMAERJ, associação com sede nesta cidade, na Rua Dom Manuel, nº 29, 1º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40422305/0001-06, vem, com fundamento no art. 134 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (“CNCGJ RJ”), apresentar **pedido de reconsideração** ao Provimento nº 28/2019, **com pedido de imediata sustação de seus efeitos**, pelas razões expostas a seguir:

TEMPESTIVIDADE

1. O Provimento nº 28/2019 foi publicado no DJERJ do dia 04.06.19 (doc. 1), sendo, portanto, manifesta a tempestividade deste pedido de reconsideração, protocolado hoje, 11.06.19, dentro do prazo de 8 (oito) dias (art. 134 do CNCGJ RJ).



OBJETO DESTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O PROVIMENTO N° 28/2019

2. Em 31.05.19, valendo-se de sua competência institucional (art. 2, I, do CNCJ RJ), V.Exa. editou o Provimento n° 28/2019 (“PROVIMENTO”), a partir do qual se tornou obrigatória a observância da “Tabela de Lotação das Unidades Judiciais da 1ª Instância” anexada ao PROVIMENTO.

3. A edição do PROVIMENTO fundou-se, de forma explícita, na determinação da Resolução CNJ n° 219, de 26.04.16, a qual, atenta ao problema do asoberbamento do Poder Judiciário, buscou equacionar os desequilíbrios orçamentários e de servidores públicos entre primeira e segunda instâncias.

4. A atividade judicante é fundamental para o exercício da tutela jurisdicional do Estado, o qual, por meio do Poder Judiciário, dirime, pacifica e, por conseguinte, resolve conflitos que surgem no âmbito das relações interpessoais na sociedade. Conquanto seja reservada aos Magistrados, a atividade judicante depende do auxílio dos servidores públicos, sem os quais a própria tutela jurisdicional se encontra comprometida.

5. A força de trabalho dos servidores públicos do Poder Judiciário é peça fundamental ao exercício da atividade judicante, de modo que o seu desequilíbrio repercute diretamente na efetividade da tutela jurisdicional prestada pelos Magistrados. Por essa razão, a Resolução CNJ n° 219 buscou garantir o equilíbrio dessa força de trabalho, a partir da verificação da proporcionalidade ideal entre a demanda de processos e o número de servidores públicos lotados em ambas as instâncias. É o que se verifica do sexto considerando da Resolução CNJ n° 219:



“CONSIDERANDO que *‘equalizar a distribuição da força de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos’ é uma das linhas de atuação estabelecidas na Resolução CNJ 194, de 26 de maio de 2014 (...)*” (doc. 2)

6. Registre-se que o equilíbrio a ser garantido não se restringe à proporção de pessoas, mas também ao de recursos orçamentários. Ou seja, busca-se, a partir da Resolução CNJ n° 219, *“equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus (...)*” (doc. 2 - sétimo considerando da Resolução CNJ n° 219).

7. Com base nessas considerações, a Tabela de Lotação de Pessoal exigida pelo CNJ deveria, naturalmente, contemplar as informações capazes de garantir o equacionamento orçamentário e de pessoal entre primeira e segunda instâncias. Isso, com a devida vênia, não foi realizado na “Tabela de Lotação das Unidades Judiciais da 1ª Instância” anexada ao PROVIMENTO.

8. Objetivamente, a tabela apresentada pelo PROVIMENTO padece de dois vícios substanciais: (i) não contempla os dados relativos à lotação de servidores públicos na segunda instância – onde, como se sabe, há uma sobrelotação de servidores –; e (ii) aplicou equivocadamente os critérios de semelhança para definir as unidades semelhantes, maculando o resultado e a utilidade do estudo.

9. Diante da relevância do tema ora endereçado, a suplicante pede vênia para minudenciar os dois vícios apontados, na esperança de que V.Exa., ciente dos prejuízos que fatalmente serão ocasionados pela manutenção do PROVIMENTO, reconsiderará a edição do referido ato administrativo.



ESTUDO INCOMPLETO:
NECESSÁRIA CONTEMPLAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
LOTADOS NA 2ª INSTÂNCIA

10. A tabela anexada ao PROVIMENTO tratou apenas dos números relacionados aos servidores públicos lotados na primeira instância.

11. Ocorre que, ao proceder dessa forma, o PROVIMENTO não atentou à Resolução CNJ nº 219, pois desconsiderou o seu expresso propósito de *“equacionar a distribuição de trabalho entre primeiro e segundo graus, proporcionalmente à demanda de processos”,* assim também como *“equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus (...)”* (doc. 2).

12. Ao determinar a elaboração de estudos, o CNJ se voltou à integralidade do Tribunal, isto é, ambas as instâncias. Afinal, apenas dessa maneira seria possível equacionar a desproporção orçamentária e de pessoal existente entre os dois graus jurisdicionais, ou seja, somente com uma visão ampla se atingirá o fim da Resolução CNJ nº 219.

13. Sem conjecturar sobre os números de processos e ações de competência originária distribuídos à segunda instância, é possível afirmar que a demanda por servidores públicos em segunda instância é inferior à da primeira. Isso porque, em segunda instância, grande parte dos processos são automatizados, vale dizer, são praticados atos processuais pelo próprio sistema, sem a participação de servidores. Além disso, há, inegavelmente, menos atos processuais a serem praticados em segunda instância, o que, no mesmo sentido, evidencia a reduzida demanda por servidores públicos nesse grau de jurisdição.



14. Nesse ponto, cumpre registrar que a constatação do excesso de servidores públicos em segunda instância dispensaria qualquer movimentação a ser promovida em primeira instância. Verificado o excesso em segunda instância e um déficit em determinadas unidades judiciais da primeira instância, bastaria movimentar parte dos servidores da segunda instância para as unidades judiciais deficitárias. Isso evitaria enorme transtorno e seria muito mais eficiente – tudo a proteger a atividade jurisdicional.

15. Não se pretende aqui deslocar necessariamente servidores vinculados à atividade fim exercida pelos Magistrados em segunda instância – tais como aqueles lotados em gabinetes –, mas garantir, em um primeiro momento, que funcionários alocados em setores administrativos e burocráticos sejam melhor aproveitados, utilizando-os nas unidades judiciais que necessitam, urgentemente, de reforço laboral.

16. Por essas razões, revela-se imprescindível que o estudo apresentado pelo PROVIMENTO contemple todos os dados e informações relativas aos servidores públicos lotados na segunda instância. Sem essas informações, como parece evidente, o estudo torna-se incompleto e sua utilidade comprometida.

17. Em suma, a alocação de servidores com base na tabela anexada ao PROVIMENTO encontra-se pautada em conclusões parciais e determinações viciadas, eis que desprovidas de um estudo geral e completo acerca dos desequilíbrios orçamentários e de pessoas entre as primeira e segunda instâncias.

18. O que se sustenta encontra-se expressamente determinado no artigo 6º da Resolução CNJ nº 219. Segundo a Resolução, há uma ordem lógica dos trabalhos de equalização, iniciando-se pela *“distribuição proporcional de servidores prevista na Seção I”*, justamente aquela em que é tratada a *“distribuição de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante entre primeiro e segundo graus”* (arts. 3º e 4º). Ou seja, a análise necessariamente passa pela apreciação de todo Tribunal!



19. Apenas superada essa etapa se passa ao agrupamento das unidades de 1º grau de acordo com a competência, base territorial, entrâncias e outros critérios objetivos, para, por fim, definir a lotação paradigma, de acordo com a distribuição média de casos novos recebidos por unidade nos últimos três anos.

20. O vício claro do PROVIMENTO, diga-se com objetividade, foi deixar de seguir a ordem estabelecida pelo art. 6º da Resolução CNJ nº 219.

ESTUDO VICIADO:

UNIFORMIDADE NÚMERICA ENTRE UNIDADES DISSEMELHANTES

21. Nos termos do art. 3º da Resolução CNJ nº 219, *“a quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo graus deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio (...)”* (doc. 2).

22. Para identificar o parâmetro de proporcionalidade entre servidores e quantidade de processos, a Resolução CNJ nº 219 determina que os Tribunais deverão *“agrupar as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus por critérios de semelhança relacionados à competência material, base territorial, entrância ou outro parâmetro objetivo a ser definido”* (art. 5º da Resolução CNJ nº 219).

23. A partir do agrupamento das unidades judiciais em grupos de unidades semelhantes, caberá ao Tribunal definir a lotação paradigma dessas unidades com base *“na quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a essas unidades no último triênio (...)”* (art. 6º da Resolução CNJ nº 219).

24. Em outras palavras, a Resolução do CNJ pretende garantir que unidades judiciárias da mesma competência, territorialidade e demanda de processos tenham o mesmo número de servidores públicos e que esse número seja suficiente para garantir a eficiência da tutela jurisdicional prestada à sociedade.

25. No presente caso, contudo, a “Tabela de Lotação das Unidades Judiciais da 1ª Instância” desvirtua a *ratio* da Resolução CNJ nº 219, pois define a mesma lotação paradigma para unidades judiciais com demandas judiciais totalmente distintas. Isso se deve ao equivocado agrupamento das unidades judiciais. Varas da mesma competência, porém, de bases territoriais distintas foram reunidas no mesmo grupo para apuração da lotação paradigma, ignorando a discrepância existente no volume de novos processos distribuídos nas regiões diversas.

26. Eis, abaixo, alguns exemplos das distorções promovidas pelo PROVIMENTO:

1º EXEMPLO:

ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + JUIZ INF CONC + PRECATORIAS	77,7778	3.928	292	8	13,4521	10	2
ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA	FAM + JUIZ INF CONC + ORF, SUC E PROV	115,9444	5.147	320	8	16,0844	8	0
ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + JUIZ INF CONC + PRECATORIAS	77,2778	4.680	316	7	14,8101	10	3
ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 2 VARA DE FAMILIA	FAM + JUIZ INF CONC + ORF, SUC E PROV	116,4722	6.292	310	9	20,2968	8	-1
ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 3 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + JUIZ INF CONC + PRECATORIAS	77,2222	3.578	300	8	11,9267	10	2

(doc. 1, p. 38)

SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + JUIZ INF CONC + PRECATORIAS	180,1389	6.666	540	13	12,3444	10	-3
SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL	CRIM	29,4167	1.049	216	6	4,8565	8	2
SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA DE FAMILIA	FAM + JUIZ INF CONC + ORF, SUC E PROV	119,6944	3.423	252	7	13,5833	8	1
SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + JUIZ INF CONC + PRECATORIAS	177,5278	7.393	527	13	14,0285	10	-3
SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL	CRIM	15,6667	692	198	6	3,4949	8	2

(doc. 1, p. 57)

2º EXEMPLO:

NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + DIV ATIV + EMP + FAZ PUB + JUIZ INF CONC + ORF, SUC E PROV + REG PUB	72,2500	2.906	313	8	9,2843	11	3
NOVA FRIBURGO 1 JUI ESP CIV	JUIZ ESP CIV	248,6944	11.753	216	6	54,4120	9	3
NOVA FRIBURGO 3 VIO E ESP ADJ CRIM	JUIZ ESP CRIM + VIOL DOM FAM	295,1110	11.692	187	5	62,5241	9	4
NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL	CRIM	60,1389	2.353	385	9	6,1117	6	-3
NOVA IGUACU 2 VARA CIVEL	AC TRAB + CIV + DIV ATIV + EMP + FAZ PUB + JUIZ INF CONC + ORF, SUC E PROV + REG PUB	141,6667	5.436	502	13	10,8287	11	-2

(doc. 1, p. 50)

NOVA IGUACU-MESQUITA 1 VARA CIVEL - FORUM MESQUITA	AC TRAB + CIV + DIV ATIV + EMP + FAZ PUB + JUIZ INF CONC + ORF, SUC E PROV + REG PUB	164,1111	6.558	542	13	12,0996	11	-2
---	---	----------	-------	-----	----	---------	----	----

(doc. 1, p. 51)

27. No 1º EXEMPLO, observa-se que o PROVIMENTO determina a lotação de 10 servidores públicos para unidades judiciais situadas em bases territoriais distintas e, por consequência, com demandas totalmente diversas. Enquanto as Varas Cíveis da Ilha do Governador tiveram uma distribuição média mensal de 77 casos novos distribuído por mês, as 1ª e 2ª Varas Cíveis de Santa Cruz receberam, segundo a média mensal dos últimos três anos, aproximadamente 180 processos novos por mês – ou seja, mais de o dobro do número recebido pelas Varas Cíveis da Ilha do Governador.

28. No 2º EXEMPLO, encontra-se o mesmo problema: o PROVIMENTO atribuiu a unidades judiciais novamente de bases territoriais diferentes e, portanto, com demandas manifestamente distintas, o mesmo número de servidores públicos. Isso, por óbvio, comprometerá a eficiência da tutela jurisdicional prestada aos jurisdicionados. Na prática, o servidor lotado para atuar na 1ª Vara Cível de Nova



Iguaçu/Mesquita – unidade judicial que recebeu, por mês, aproximadamente 164 novos processos nos últimos três anos – cuidará do dobro do número de ações sob a supervisão do servidor integrante da 3ª Vara Cível de Nova Friburgo – unidade judicial que recebeu, nos últimos três anos, 72 ações por mês.

29. A disparidade demonstrada acima é fruto de um equívoco anterior: o agrupamento indevido de unidades judiciais com demandas destoantes por consequência da diferença da base territorial. Em que pese estarem algumas unidades reunidas com outras da mesma competência e entrância, a desconsideração de suas bases territoriais faz com que, no momento de se apurar a lotação paradigma, calcule-se a média da distribuição levando-se em conta Juízos com volumes de trabalho completamente díspares. E essa média é que servirá para o cálculo da lotação paradigma a ser aplicada igualmente às unidades daquele grupo.

30. Nesse caso, o cálculo da média levará à redução dos quadros de quem mais precisa e a ampliação daquele menos carentes. Trata-se de uma lógica matemática bem simples: se a 1ª Vara Cível de Nova Iguaçu/Mesquita tem um volume mensal de 164 casos novos e a 3ª Vara Cível de Nova Friburgo de 72, o resultado é uma média de 118 casos novos, a servir de referência ao cálculo da lotação paradigma única para ambos, inobstante os diferentes volumes de trabalho. Daí, com uma lotação paradigma calculada segundo esse critério – a ignorar as bases territoriais –, sempre quem está acima da média – e quem mais precisa – perde e quem está abaixo – e com menor demanda – ganha.

31. Aí está exatamente o que se acontecerá, por exemplo, com as Varas Cíveis de Santa Cruz (perdendo servidores) e da Ilha do Governador (ganhando), incluídas em um só grupo. O mesmo não ocorreria se a média fosse tirada apenas entre Juízos de mesma competência e base territorial, quando o volume de distribuições entre as unidades será bem próximo por se sujeitarem, neste caso, necessariamente, a uma distribuição equitativa de trabalho. É o que ocorre com as Varas Cíveis da Ilha do Governador quando comparadas entre si.



32. Segundo os dados trazidos acima, a 1ª Vara Cível teve uma média mensal de 77,7778 casos novos no último triênio, a 2ª Vara de 77,2778 e a 3ª Vara de 77,2222. Ou seja, diferenças de volume de trabalho insignificantes. Se formassem sozinhas um grupo, a igualdade da lotação paradigma não as prejudicaria, ao contrário, asseguraria tratamento igualitário entre iguais. Porém, não foi essa a ordem contida no PROVIMENTO, o que resultou em uma desproporção manifestamente lesiva (i) à finalidade da Resolução CNJ nº 219, (ii) aos servidores públicos – pois muitos ficarão sujeitos a quantidades de trabalho incompatível –, e, acima de tudo, (iii) aos jurisdicionados, que receberão um serviço mais demorado e deficiente do Judiciário.

33. Não ocorreu a equalização do desequilíbrio, que era o motivo e objetivo da Resolução do CNJ, porém apenas a transferência desordenada de servidores públicos para outras unidades judiciais, na maior parte das vezes retirando funcionários onde eles eram mais necessários.

34. Por essas razões, em observância à Resolução CNJ nº 219, torna-se necessário realizar um estudo mais completo e adequado, de modo a contemplar (i) as informações e dados referentes aos servidores públicos lotados na segunda instância; e (ii) fatores fundamentais, tais como a territorialidade a impactar diretamente no número de processos recebidos por cada unidade judicial.

EFEITOS DELETÉRIOS À SOCIEDADE:

IMPACTO DIRETO NAS CAUSAS SUJEITAS AO TRIBUNAL DO JURI

“Os processos de competência do Tribunal do Júri merecem atenção especial no contexto geral da jurisdição criminal por terem por objeto a tutela do bem jurídico penal mais valioso do ordenamento jurídico brasileiro: a vida”¹

¹ “Diagnósticos das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri”, Brasília: CNJ, 2019, p. 38 (doc. 3).



35. Como já se expôs, o PROVIMENTO, a título de equilibrar a relação entre causas processuais e número de servidores, elaborou um estudo distorcido, desprendido da realidade, o qual, ao inverso do que pretende, resultará em severos danos à sociedade.

36. Esse dano – amplamente demonstrado acima – é ainda superior quando se trata de causas sujeitas ao Tribunal do Júri, o qual, nas palavras do Ministro DIAS TOFFOLI, é a *“instituição judiciária responsável por dar a última resposta do Estado-juiz para os crimes que vulneram o sustentáculo de toda a estrutura constitucional”*². Se a ineficiência da Justiça repercute de maneira negativa para todas as causas, no Tribunal do Júri, a ineficiência *“coloca em xeque a força normativa da própria Constituição”*, como bem lembrou o Presidente do STF em estudo publicado pelo CNJ em 2019.

37. Segundo dados do CNJ, o Estado do Rio de Janeiro possui a maior concentração de processos, com 35 mil casos em tramitação³, e a segunda maior média de tempo de tramitação, com uma duração média superior a nove anos⁴. Ou seja, o Estado do Rio de Janeiro possui o maior número de casos e a segunda maior média de tempo de tramitação desses processos.

38. Não é preciso muito para identificar o risco na prestação de uma tutela jurisdicional demorada e ineficaz: o aumento da criminalidade e um sentimento geral de impunidade.

39. O PROVIMENTO, ao invés de melhorar esses dados alarmantes, resultará em alterações que fatalmente acarretarão em danos ainda mais deletérios à sociedade; afinal, a demora na prestação jurisdicional – ainda mais no âmbito penal, onde, muitas vezes, a prescrição intercorrente acaba

² “Diagnósticos das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri”, Brasília: CNJ, 2019, p. 38 (doc. 3).

³ “No Estado do Rio de Janeiro está a maior concentração de processos, com 35 mil casos em tramitação.” (doc. 3)

⁴ “Em seguida, tem-se o Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pernambuco, Espírito Santo, Bahia e Alagoas – todos com média de duração superior a nove anos” (doc. 3)



exonerando o autor de um crime gravíssimo – leva a um sentimento geral de impunidade, o qual, por sua vez, alimenta o aumento desenfreado da criminalidade.

40. Nesse sentido, veja-se que a adoção de premissas equivocadas resultou na remoção de um alto número de funcionários das Varas Criminais responsáveis pelo julgamento de casos de competência do Tribunal do Júri:

CRIMINAL	ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL	CRIM + PRIV JURI	35,2222	1.730	416	13	4.1587	4	-9
CRIMINAL	ARARUAMA VARA CRIMINAL	CRIM + PRIV JURI	26,0278	1.767	226	7	7,8186	4	-3
CRIMINAL	CABO FRIO 1 VARA CRIMINAL	CRIM + JURI	28,7222	1.220	248	7	4,9194	5	-2
CRIMINAL	CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL	CRIM + JURI	30,6389	1.629	243	7	6,7037	5	-2
CRIMINAL	CAPITAL 1 VARA CRIMINAL	PRIV JURI	10,2778	1.040	301	6	3,4551	4	-2
CRIMINAL	CAPITAL 2 VARA CRIMINAL	PRIV JURI	11,4722	920	314	8	2,9299	4	-4
CRIMINAL	CAPITAL 4 VARA CRIMINAL	PRIV JURI	12,0556	976	313	8	3,1182	4	-4
CRIMINAL	DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CRIMINAL	PRIV JURI	8,8611	5.807	283	6	20,5194	3	-3
CRIMINAL	ITABORAÍ 1 VARA CRIMINAL	CRIM + PRIV JURI	24,4444	1.980	230	6	8,6087	4	-2
CRIMINAL	NOVA FRIBURGO 1 VARA CRIMINAL	CRIM + PRIV JURI	20,3889	1.588	271	8	5,8598	5	-3
CRIMINAL	NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL	PRIV JURI	7,9722	495	204	6	2,4265	3	-3
CRIMINAL	QUEIMADOS VARA CRIMINAL	CRIM + PRIV JURI	22,3889	1.282	233	8	5,5021	4	-4
CRIMINAL	TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL	CRIM + PRIV JURI	29,1111	1.580	353	9	4,4759	5	-4

(doc. 1, p. 20/65)

41. Como se observa, o PROVIMENTO foi de encontro não apenas à Resolução do CNJ, mas principalmente contra a necessidade social por uma prestação jurisdicional mais célere e eficiente. O PROVIMENTO retira servidores de unidades judiciais que tratam de uma matéria extremamente sensível e relevante, o que, naturalmente, é inadmissível.

NECESSÁRIA SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROVIMENTO N° 28/2019

ATÉ A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO APRESENTADO



42. O PROVIMENTO, em seu art. 3º, determina a adoção da “Tabela de Lotação das Unidades Judiciais da 1ª Instância”, dando-lhe vigência imediata. O art. 6º, por sua vez, diz que o PROVIMENTO entrará em vigor na data de sua publicação – o que ocorreu em 04.06.19. Ou seja, atualmente, a tabela anexada ao PROVIMENTO está em vigor e deverá, a princípio, ser imediatamente implementada.

43. Dessa forma, todas as movimentações de servidores públicos indicadas na “Tabela de Lotação das Unidades Judiciais da 1ª Instância” poderão, a qualquer tempo, ser implementadas.

44. Pelas razões expostas acima, tais movimentações ensejarão um desequilíbrio ainda maior, além de comprometer a prestação jurisdicional de inúmeras unidades judiciais, que, da noite para o dia, serão obrigadas a distribuir as atribuições dos serventuários transferidos aos servidores públicos remanescentes – quando muitas já atuam sobrecarregadas.

45. Fora isso, há também o transtorno gerado aos próprios servidores públicos, os quais serão transferidos a outras unidades, podendo, após a apreciação e provável acolhimento deste pedido de reconsideração, ser novamente remanejados às suas unidades judiciais de origem.

46. Pelo exposto, **requer a AMAERJ que V.Exa. se digne sustar imediatamente os efeitos do PROVIMENTO** até apresentação de um estudo que contemple (i) as informações e dados referentes aos servidores públicos lotados na segunda instância; e (ii) fatores fundamentais, tais como a base territorial das unidades judiciárias contempladas e seu reflexo no volume de trabalho das unidades.



CONCLUSÃO

47. Diante do exposto, após deferido o pedido de sustação dos efeitos do PROVIMENTO, confia a AMAERJ no acolhimento deste pedido de reconsideração, para o fim (i) complementar o estudo apresentado no PROVIMENTO, ou, caso não seja possível completa-lo, (ii) anular o PROVIMENTO, em virtude de sua contrariedade às finalidades da Resolução CNJ n° 219.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

Renata Gil de Alcantara Videira
Presidente da AMAERJ